CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 11-A; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 11-A e § 7º ao art. 11-A, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. .....

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em conformidade com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, que compreendem, individual ou conjuntamente, as seguintes atividades:

I – operação de infraestrutura física dedicada à hospedagem, armazenamento, processamento e gestão de dados e aplicações digitais, podendo incluir instalações de energia elétrica, sistemas de climatização, segurança física e lógica, conectividade de rede, monitoramento contínuo e suporte operacional;

II – prestação de serviços de tecnologia da informação que utilizem infraestrutura de datacenter, abrangendo computação em nuvem, processamento de dados e aplicações digitais, computação de alto desempenho, desenvolvimento, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial, e demais serviços correlatos de processamento digital.

.....

§ 7º O prestador dos serviços de data center definidos no art. 11-A, §1º, inciso II, poderá comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 11-B mediante apresentação de contrato celebrado com operador de infraestrutura física em que tal operador se comprometa a cumprir as condições ali estabelecidas.” (NR)

LexEdit
CD253693739700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253693739700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 11-A, §1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, apresenta conceito ambíguo acerca do que seriam serviços de datacenter, o que pode ensejar interpretação restritiva quanto ao escopo dos beneficiários da Medida Provisória. A ausência de delimitação clara dos serviços contemplados pelo regime especial gera insegurança jurídica e pode excluir agentes econômicos estratégicos do setor, comprometendo a efetividade da política pública e inibindo investimentos essenciais para o fortalecimento da infraestrutura digital nacional.

A proposta de nova redação estabelece definição mais clara dos serviços de *datacenter* no âmbito da Medida Provisória, estruturada em duas categorias complementares que contemplam todo o ecossistema: **(i)** operação de infraestrutura física dedicada à hospedagem, armazenamento, processamento e gestão de dados, incluindo a disponibilização de recursos para terceiros; e **(ii)** prestação de serviços de tecnologia da informação que utilizem infraestrutura de datacenter, abrangendo computação em nuvem, processamento de dados, inteligência artificial e demais serviços correlatos.

Além disso, é importante deixar claro que o operador de serviços de data center que não detenha infraestrutura física, conforme definido no art. 11-A, §1º, II, ainda assim deverá atuar junto aos operadores de infraestrutura contratados para que as condições do art. 11-B sejam devidamente cumpridas.

Os ajustes propostos asseguram que todos os agentes estratégicos do setor possam acessar o regime especial e estejam vinculados ao cumprimento dos requisitos de habilitação, promovendo investimentos, fortalecendo a competitividade e incentivando o desenvolvimento de tecnologias avançadas.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)

LexEdit
CD253693739700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253693739700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros